



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

## PARECER JURÍDICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O Departamento Jurídico do Município de Cedral vem, através deste, emitir **PARECER JURÍDICO** a respeito do Recurso Administrativo interposto pela empresa STAFFS RECURSOS HUMANOS LTDA (protocolo n° 496/2018) e contrarrazões apresentadas pela empresa ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ambas participantes do procedimento licitatório n° 37/2017.

**Referência:** Pregão Presencial n° 18/2017

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação para a educação infantil (CEMEI e EMEI); ensino fundamental; projeto "espaço vida"; ensino médio e residência terapêutica.

**Processo:** n° 37/2017

**Recorrente:** STAFFS RECURSOS HUMANOS LTDA.

**Recorrida:** ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão presencial n° 18/2017, do tipo "Menor Preço Global", para a **Contratação de pessoa jurídica especializada** com o fim de prestar serviços de preparo e distribuição de alimentação para a educação infantil (CEMEI e EMEI); ensino fundamental; projeto "espaço vida"; ensino médio e residência terapêutica, conforme especificações contidas no memorial descritivo apresentado pela Coordenadoria Municipal de Projetos e Planejamento, através da sua Coordenadora, à época, Sr<sup>a</sup>. Maria Ângela Girioli (protocolo n°2256/2017).

Fone: (17) 3266-9600



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

## I. RELATÓRIO

O Edital de **Pregão Presencial** nº 18/2017, foi publicado em Diário Oficial do Estado em 05 de Outubro de 2017 e em Jornal de Grande circulação na mesma data, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cedral, em obedecendo os prazos da Lei federal nº 8.666/93 e da Lei 10.520/2002.

A referida licitação foi do tipo "Menor Preço Global", com "sessão" de julgamento de Habilitação e abertura de Propostas realizada no dia de 23 de Fevereiro de 2018, às 14:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade **Pregão Presencial** para Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação, com o recebimento de envelopes para credenciamento das seguintes empresas **TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP; ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME; JNC RESTAURANTE LTDA EPP E STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA.**

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação/Grupo de Apoio, tendo sido feita conferência dos nomes das empresas no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, e-sanções e Portal da Transparência, não constatando qualquer irregularidade, foram apresentadas as declarações dos Licitantes dispoendo atenderem aos requisitos para Habilitação constantes no Edital, bem como envelopes

**Fone: (17) 3266-9600**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

contendo as respectivas propostas e documentos comprobatórios da Habilitação, nos termos do art. 4º, VII da Lei nº 10.520/2002.

Ato contínuo, os envelopes contendo as propostas foram abertos e, com auxílio da Equipe de Apoio, a Pregoeira procedeu à análise das propostas escritas. Constatado que todas as propostas atendiam aos requisitos editalícios, passou-se ao exame da compatibilidade do objeto, prazo e condições de fornecimento.

Encerrada a etapa supra, foi dado início a etapa de lances e negociações e, por fim, declarada como vencedora e habilitada a empresa ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI ME.

Em 26/02/2018, a empresa **STAFFS RECURSOS HUMANOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.009.062/0001-64 interpôs "Recurso Administrativo", tempestivamente, na forma do disposto no item 7.1 do Edital.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação/Grupo de Apoio deu ciência à empresa licitante Recorrida, conforme disposto no item 7.1 do Edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do final do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos, conforme dispõe o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Em suas razões recursais, a licitante **STAFFS RECURSOS HUMANOS LTDA** expõe os motivos que fundamentaram o presente recurso da seguinte forma:

**Fone: (17) 3266-9600**

Av. Antônio dos Santos Galante, nº 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP.

[www.cedral.sp.gov.br](http://www.cedral.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

1. Alegam que a empresa **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI ME** apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional, demonstrando, nos termos da cláusula 5.4, item "a" que desempenhou atividade anterior, pertinente e compassível/similar em características prazos e quantidades compatíveis com o objeto da Licitação, entretanto, que não foram juntadas as notas fiscais emitidas referentes ao serviço prestado.
2. Alegam também que a empresa **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI ME** é optante pelo Simples Nacional e utilizou benefício da LC 123/06 (direito de preferência), previsto na cláusula VI, item 6.11, letra "b", consagrando-se vencedora do certame. Todavia, a Recorrente alerta, com fundamento no art. 17, XII da referida Lei que a empresa optante pelo Simples Nacional que realize cessão ou locação de mão de obra, não poderão recolher os impostos e contribuições por esse regime. Portanto, a Recorrente igualmente requer que seja firmado um contrato com a Recorrida a fim de que a mesma se comprometa a comunicar a Receita Federal que a partir do mês seguinte da assinatura contratual efetuará o desenquadramento da opção pelo Simples Nacional.

Fone: (17) 3266-9600



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Em contrarrazões, apresentada dentro do prazo legal, a empresa **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI ME** refutou os argumentos da recorrente, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Relata que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica Operacional de execução de serviço anterior para PROVAC SERVIÇOS LTDA e, no intuito de demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados, apresentaram Notas Fiscais referente ao segundo semestre de 2016, bem como a folha de pagamento da unidade e guias SEFIP demonstrando que "para a referida execução a empresa disponibilizou em média 10 funcionários, o que atende quantidade exigida no item 5.4 do edital".
2. Declara ainda que não haverá qualquer óbice à prestação de serviços e à proposta apresentada pela Recorrida em razão de ser optante pelo Simples Nacional.

Sem mais argumentos, esse é o relatório.

## II. DA ANALISE DO MÉRITO RECURSAL

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal de 03 (três) dias para interposição do mesmo.

Fone: (17) 3266-9600



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Após análise das razões postas pela Recorrente, e, contra-razoadas pela Impugnada, juntamente com a conferência dos documentos que instruem os autos de processo Administrativo nº 37/2017, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões apresentadas pela Recorrente não afrontam o conteúdo exigido no Edital, seja quanto aos requisitos para Habilitação ou mesmo quanto ao benefício previsto pela LC nº 123/06. Vejamos.

O Edital Licitatório, no item 5.4, letra "a" dispõe sobre os requisitos de "qualificação técnica" exigido: "apresentar Atestado de Capacidade Técnica, referente ao objeto de licitação, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado".

Note que o Edital exige tão somente o Atestado de Capacidade Técnica, não mencionando qualquer necessidade de comprovação com as respectivas Notas Fiscais conforme levantado pela Recorrente. É cediço que o Edital é "lei da Licitação", dessa forma, não é possível exigir nada além do previsto. Mesmo assim, a Recorrida em suas contrarrazões anexa as respectivas Notas Fiscais, além de folha de pagamento da unidade e guias SEFIP a fim de corroborar o que fora atestado.

De outra sorte, a empresa Recorrente traça raciocínio jurídico, com base na LC nº 123/06, para fundamentar a alegação de que, a empresa Impugnada é optante pelo Simples Nacional e,

**Fone: (17) 3266-9600**

Av. Antônio dos Santos Galante, nº 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP.

[www.cedral.sp.gov.br](http://www.cedral.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

em razão de oferecer "cessão/ locação de mão de obra", não poderão recolher os impostos e contribuições desta forma:

Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realiza cessão ou locação de mão-de-obra;

Insta destacar que, com base no princípio da ampla competitividade, não se pode vedar a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional e prestadoras de serviço de cessão/ locação de mão-de-obra do Certame, fato este inclusive informado ao Recorrente conforme se extrai de suas próprias Razões Recursais.

Entretanto, a Recorrente ressalva, com base no art. 30, I e art. 31, II da LC nº 123/06, que as empresas optantes não devem ser desclassificadas, porém, deverão ser excluídas do regime do Simples Nacional a partir do mês subsequente ao de contratação.

Cumpra-se atentar que o objeto do Processo Licitatório nº 37/2017 não se trata de "cessão/ locação de mão-de-obra", mas sim de "contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação", dessa forma, não vislumbramos qualquer afronta direta neste quesito.

**Fone: (17) 3266-9600**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

**CNPJ: 45.093.663/0001-36**

De outro lado, ainda que tomemos em consideração alguma ilegalidade indireta, adotando por base a própria definição apresentada pela Recorrente de "serviços de preparo de alimentação" como aquele onde "a empresa prestadora de serviços, coloca à disposição de seu contratante, funcionários para execução dos serviços", não é possível constatar qualquer óbice uma vez que a própria LC 123/06 prevê que nesses casos bastará a empresa requisitar a exclusão do regime do Simples Nacional a partir do mês subsequente ao de contratação.

A própria Recorrida alega em suas Contrarrazões que não haverá qualquer óbice na prestação de serviços tão menos quanto à proposta apresentada caso deixe de ser optante pelo Simples Nacional, de forma que não vislumbramos qualquer razão que justifique a revogação do Certame.

**Fone: (17) 3266-9600**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

## III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento em todo o acima descrito e, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando presentes todos os requisitos editalícios para a habilitação e classificação da empresa vencedora, opino **DESFAVORAVELMENTE** a empresa STAFFS RECURSOS HUMANOS LTDA, mantendo a empresa **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI ME** como vencedora, devendo ser celebrado o competente Contrato com respectiva adjudicação do objeto, nos termos da fundamentação supra. Nada mais.

É o parecer.

À consideração superior.

Cedral-SP, 28 de Fevereiro de 2018; 87.º ano de Emancipação  
Político-Administrativa.

*Naiara Souza Grossi*  
**Naiara Souza Grossi**  
OAB/SP n.º 341.893

*Mauri Cristiano Chenchi*  
**Mauri Cristiano Chenchi**  
OAB/SP n.º 306.869

**Fone: (17) 3266-9600**